



Projeto de Lei Ordinária 408/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA
CORPORAÇÃO MUSICAL LEINY LOPES DE SOUZA
COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO
MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.**

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 408/2025, de autoria do vereador Professor Marcos Carvalho, **DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA CORPORAÇÃO MUSICAL LEINY LOPES DE SOUZA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei – avaliação técnica.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os





Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

O Projeto de Lei em epígrafe, que visa reconhecer a Corporação Musical Leiny Lopes de Souza como Patrimônio Cultural Imaterial do Município, apresenta um propósito meritório de inegável relevância social e artística. A iniciativa busca valorizar a trajetória de uma entidade que, fundada em 2012, demonstra histórico de conquistas estaduais e nacionais, promovendo a educação musical e a cidadania para cerca de 80 alunos da rede pública.

O projeto é materialmente **constitucional**, pois a proteção ao patrimônio cultural encontra respaldo direto na Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para promover, proteger e valorizar manifestações culturais locais. A Lei Orgânica de Anápolis reforça essa atribuição ao conferir ao Poder Público municipal a responsabilidade de salvaguardar bens culturais materiais e imateriais. A iniciativa legislativa parlamentar é adequada, uma vez que o projeto **não cria órgão, despesa obrigatória ou estrutura administrativa**, nem interfere na gestão interna da Prefeitura, inexistindo vício de iniciativa.

Por fim, o projeto não há na proposta apresentada quaisquer vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação, uma estrutura alinhada às normas locais, não conflitando com dispositivos constitucionais e que sem dúvidas, respeita a separação de poderes, logo a proposição pode ser considerada **juridicamente válida**.

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos





3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 408/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 408/2025.

É o parecer.

Anápolis, 11 de dezembro de 2025.

ELIAS DO NANA
VEREADOR

Vereador Relator

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Adenilton Coelho de Souza
Vereador

Seliane Maria dos Santos
VEREADORA

Encaminhe-se à Comissão de Educação,
Cultura, Ciência e Tecnologia

em 19/12/2025
Presidente

